

contra a Ditadura, praticando actos ou omissões de actos, seja qual for a sua situação actual, consideram-se todos incluídos em alguma das categorias estabelecidas neste decreto, de harmonia com as prescrições nelle contidas.

Art. 2.º Os militares que se não tenham apresentado após esses movimentos e tenham sido abatidos ao efectivo dos seus quadros como desertores serão julgados pelos tribunais competentes, quando se apresentem ou sejam capturados, não se lhes applicando porém as disposições do § 1.º do artigo 34.º, § único do artigo 171.º e artigo 175.º do Código de Justiça Militar, conforme o caso. Após o cumprimento da pena, ou no caso de absolvição pelo crime de deserção, ser-lhes hão applicadas as disposições d'este decreto.

Art. 3.º Serão reformados ou aposentados com os seus vencimentos de categoria na situação em que se encontravam à data do movimento revolucionário em que tomaram parte contra a Ditadura, se nessa situação tiverem direito à reforma ou aposentação:

1.º Os officiaes superiores e generaes do exército e da armada que nêles exerceram acção de comando;

2.º Os funcionários civis e militares que tiveram acção de excepcional importância em algum movimento ou tomaram parte em mais de um;

3.º Os chefes e cabos das corporações policiaes que por qualquer forma se manifestaram contra o Governo durante esses movimentos.

§ único. Os que estiverem em situação que lhes não dê direito à reforma ou aposentação serão abatidos ou demittidos, conforme forem militares ou civis.

Art. 4.º São reintegrados, ficando na situação de adidos quando civis e na situação de supranumerários permanentes quando militares, todos os individuos abrangidos pelo artigo 1.º e não incluídos nos artigos 3.º ou 6.º d'este decreto.

§ 1.º Os adidos têm a situação regulada por lei.

§ 2.º Os supranumerários não poderão exercer função alguma militar, nem receber mais de 75 por cento dos seus vencimentos de categoria.

§ 3.º Quer uns, quer outros, só poderão ser chamados a fazer serviço nas suas unidades ou repartições passados dois anos sobre a publicação d'este decreto.

Art. 5.º Os que se encontravam na situação de reserva, reformados ou aposentados, regressarão ás suas anteriores situações, não podendo contudo receber mais de 75 por cento dos seus vencimentos de categoria.

Art. 6.º São reintegrados, continuando ao serviço:

1.º Os individuos contra quem haja corrido processo mandado arquivar por despacho ministerial;

2.º As praças do exército e da armada com graduação inferior a sargento;

3.º Os guardas e agentes das corporações policiaes e soldados da guarda nacional republicana e guarda fiscal.

§ único. A reintegração dos abrangidos pelos n.ºs 2.º e 3.º d'este artigo depende do seu bom comportamento anterior e das boas informações dos chefes sob cujas ordens vão servir.

Art. 7.º Para haver direito a ingressar em qualquer das situações fixadas nos artigos anteriores, é indispensável que os interessados o requeiram ao Ministro respectivo, dentro do prazo de trinta, quarenta e cinco ou noventa dias, conforme se encontrarem na metrópole, nas ilhas adjacentes ou nas colónias e países estrangeiros, ou que, sendo desertores, se apresentem no prazo de noventa dias, a contar da publicação d'este decreto.

Art. 8.º Os funcionários civis ou militares que, embora abrangidos pelo artigo 1.º d'este decreto, tenham permanecido ao serviço poderão nelle continuar ou ser desligados, ingressando em qualquer das situações fixadas

neste decreto independentemente de o requebrem, mediante proposta do respectivo Ministro, em harmonia com o parecer da comissão criada pelo decreto n.º 16:002, e por deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 9.º Poderá o Governo fixar residência onde e quando o julgar conveniente a todos os individuos abrangidos por este decreto.

Art. 10.º A applicação d'este decreto a casos omissos será feita pelo Conselho de Ministros, sob parecer da comissão criada pelo decreto n.º 16:002, e dela não haverá recurso.

Art. 11.º Ficam por este decreto extintos os tribunais militares especiais de Lisboa e Porto, criados pelo decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, transitando os processos pendentes do primeiro para o 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa e do segundo para o Tribunal Militar Territorial do Porto, os quais serão arquivados, com excepção dos referentes aos crimes de deserção e comuns. Para o pessoal da armada os processos transitarão para o Tribunal Militar da Marinha.

Art. 12.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 28, ao decreto n.º 17:914, a p. 236, 2.ª columna, acrescentar à designação do n.º 11.º a palavra: «médicos».

O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 18:253

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos dois técnicos de estudos económicos e estatísticos a que se refere o decreto n.º 17:071, de 1 de Julho de 1929, é garantida, como funcionários vitalícios do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a equiparação aos Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, para efeitos de vencimentos e demais abonos, sem direito po-

rém a occuparem lugares dos quadros do mesmo Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Lúis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Lúis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Secretaria Portuguesa da Sociedade
das Nações

Decreto n.º 18:254

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para serem ratificados pelo Poder Executivo, o Protocolo de Adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de Assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra a 14 de Setembro de 1929, e o Protocolo de Revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, da mesma data.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Abril de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Lúis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Lúis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*